

FLÁVIO CHEIM JORGE



TEORIA GERAL DOS  
**RECURSOS**  
**CÍVEIS**

7.<sup>a</sup> edição revista, atualizada e ampliada



THOMSON REUTERS  
**REVISTA DOS**  
**TRIBUNAIS™**

TEORIA GERAL DOS RECURSOS CÍVEIS

7.ª edição

revista, atualizada e ampliada

FLÁVIO CHEIM JORGE

FLÁVIO CHEIM JORGE



Rua do Bosque, 850 - Barra Funda  
Tel. 11 3613-8400 - Fax 11 3613-8450  
CEP 01136-000 - São Paulo, SP, Brasil

# TEORIA GERAL DOS RECURSOS CÍVEIS

7.ª edição revista, atualizada e ampliada

THOMSON REUTERS  
REVISTA DOS TRIBUNAIS™



## 5

### PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS SUJEITOS A RECURSO

SUMÁRIO: 5.1 Sentença – 5.2 Decisão interlocutória – 5.3 Despachos – 5.4 Distinção entre sentença e decisão interlocutória – 5.5 Distinção entre decisão interlocutória e despachos – 5.6 Pronunciamentos proferidos nos tribunais.

A perfeita compreensão dos atos praticados pelo juiz durante o trâmite processual assume grande importância para o operador do direito quando se estuda a impugnação das decisões judiciais e, em especial, os recursos.

O juiz, no desempenho de suas funções, pratica atos de diversas naturezas e formas, com repercussões importantes para o desenvolvimento da relação jurídico-processual. Ao juiz compete dirigir o processo (art. 139 do CPC/2015), impulsionando-o na sua tramitação (art. 2.º do CPC/2015) inclusive mediante a prática de atos de ofício (arts. 485, § 3.º e 370 do CPC/2015), fundamentalmente decidindo questões que lhe compete conhecer e que as partes lhe submetem, sendo-lhe defeso eximir-se de sentenciar ou decidir (art. 140 do CPC/2015).<sup>1</sup>

O nosso sistema recursal adotou a figura da correspondência dos recursos, o que significa dizer que para cada espécie de decisão existirá um recurso previsto. A identificação equivocada de um determinado ato judicial fará com que a parte tenha o seu direito de ver a decisão reapreciada pelo Judiciário obstado. Não havendo a perfeita correspondência, o recurso interposto não será conhecido (admitido) pela ausência do requisito do cabimento recursal.

Em razão das dificuldades constantes do sistema recursal do Código de Processo Civil de 1939, o legislador atual optou conscientemente em sistematizar os atos judiciais praticados pelo juiz, de modo a que se tenha maior facilidade na utilização do recurso correto contra a decisão proferida.

Dessa forma, o nosso Código de Processo Civil houve por bem dedicar, em seu Livro IV (Dos Atos Processuais), no Título I (Da Forma, do Tempo e do

---

1. V. por todos, as várias classificações dos atos decisórios colacionadas e sistematizadas por JOÃO BATISTA MONTEIRO, O conceito de decisão, *RePro* 23/65.



Lugar dos Atos Processuais), no Capítulo I (Da Forma dos Atos Processuais), a Seção IV, intitulada *Dos Pronunciamentos do juiz*. Nela estão arrolados sistematicamente os pronunciamentos judiciais.

O CPC/2015 corrigiu o equívoco terminológico contido no CPC/1973, que intitulava de "Atos do juiz", a previsão existente dizia respeito unicamente aos pronunciamentos judiciais. Havia erro e ele foi corrigido, pois, "Atos, termo utilizado pelo dispositivo em questão, é expressão significativa de um gênero, de que os pronunciamentos são espécie. Ato judicial é categoria mais ampla que abrange, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a realização de inspeção judicial. Portanto, não é tecnicamente correto dizer-se que os atos do juiz se subdividem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, pois há outros atos judiciais, que não se encartam, como se viu, em nenhuma das três categorias".<sup>2</sup>

Por disposição legal, temos, assim, que os juízes poderão pronunciar-se através de despachos, decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos. É o que dispõem os arts. 203 e 204 do CPC/2015: "Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1.º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2.º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1.º. § 3.º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4.º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revisados pelo juiz quando necessário. Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais".

Apesar da aparente facilidade na distinção traçada pelo legislador, no que tange aos pronunciamentos judiciais, a situação se mostra inúmeras vezes de difícil solução. É comum depararmos com pronunciamentos em que se torna complexa a distinção. Não é simples a diferença entre decisão interlocutória e sentença, e entre decisão interlocutória e despacho.

A divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do assunto faz com que nos debruçemos de forma mais detida no exame de cada um desses pronunciamentos, tendo em vista a importância que eles têm para os recursos.

### 5.1 Sentença

Desde o CPC/1973 preferiu-se atribuir à sentença um conceito eminentemente finalístico e pragmático, o que gerou críticas de vários autores, como

2. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *Os agravos no Código de Processo Civil brasileiro*, p. 77. Da mesma forma, ver, por todos, BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, item 139, p. 238.

EGAS MONIZ DE ARAGÃO, que chega a sustentar que a definição do Código não estava acorde com a melhor doutrina.<sup>3</sup>

Disponha o art. 162, § 1.º, do CPC/1973, na sua versão original, como sendo sentença, "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa".

Assim, em conformidade com o Código de Processo Civil, o importante era a extinção do processo em primeiro grau de jurisdição, independentemente do conteúdo do pronunciamento, se processual ou de mérito. Era característica imprescindível a extinção de toda a fase procedimental desenvolvida com a instauração do processo, advindo da propositura da demanda, no primeiro grau.

Imperativa é a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 a esse respeito, quando BUZAID, justificando a nova conceituação proposta para sentença, que visou facilitar a interposição do recurso de apelação, assim manifestou-se: "O critério que distingue os dois recursos (apelação e agravo) é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo".

Dizia-se, neste particular, que não era, propriamente, a sentença que extinguia o processo. Nem a relação processual nem o procedimento se encerravam com a sentença. Na realidade, como ressaltava FREDERICO MARQUES, a relação processual somente se encerra e se finda quando ocorrer a coisa julgada, isto é, quando o pronunciamento tornava-se irrecorrível.<sup>4</sup>

Num sentido ainda mais técnico, poderíamos dizer que o processo, de fato, somente é extinto com o trânsito em julgado, que se dá com a passagem da sentença da condição de mutável para imutável.

No fundo, então, dever-se-ia entender a sentença como pronunciamento com aptidão de propiciar o trânsito em julgado, quando não existente contra ela a interposição de recursos. Havendo recurso, o processo continuava a existir, só que em outro grau de jurisdição. Caso houvesse decurso do prazo sem a interposição do recurso de apelação, aí sim a sentença teria causado, como consequência (efeito), a extinção do processo.

Em 2005, foi editada a Lei 11.232/2005, que, ao por término ao processo autônomo de execução de título judicial, necessitou, por coerência lógica, modificar o conceito de sentença. Dita necessidade se deu porque, sendo unificados os processos de conhecimento e o de execução, apenas com fases (de cognição e de execução) distintas, haveria descompasso entre o antigo conceito de sen-

3. EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2, p. 33.

4. JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Manual de direito processual civil*, vol. 3, p. 23.



tença e o sincretismo estabelecido. Se o processo não passou a ser extinto ao término da fase de conhecimento, foi preciso modificar o conceito de sentença, adequando-o a essa nova realidade.

Assim, amparando-se em corrente doutrinária, que criticava a opção do legislador de 1973 de conceituar o pronunciamento sentença pela sua finalidade e não pelo seu conteúdo, prescreveu-se, através da Lei 11.232/2005, que "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

Com efeito, uma análise superficial à época do "novo" conceito de sentença poderia conduzir à conclusão de que agiu corretamente o legislador quando emprestou importância ao conteúdo de um ato para a sua classificação. Contudo, da forma como se encontrava estruturado o Código de Processo Civil, a referência aos arts. 267 e 269 não se revelava, unicamente, a adequada para identificar um dado pronunciamento como sentença.

Observando-se a estrutura do CPC/1973, as maiores dificuldades dos arts. 267 e 269 encontravam-se intrinsecamente relacionadas a uma finalidade específica (um efeito característico), qual seja, pôr término ao processo.

Logo, relacionar o conceito de sentença com as hipóteses dos arts. 267 e 269 em nada interferia na concepção inicial do Código de Processo Civil/1973, de empear-lhe a característica imprescindível e essencial de extinção do processo.

Neste sentido, já nos manifestávamos antes da Lei 11.232/2005: "Não pensamos, porém que se possa dizer simplesmente que sentença é o pronunciamento do juiz com conteúdo dos arts. 267 ou 269, porque em tais hipóteses já estamos também falando de efeitos. A extinção com fundamento no art. 267 ou no art. 269 já se trata de consequência da própria sentença, no que tange ao término do processo com ou sem julgamento de mérito. Ademais disso, é possível a existência de pronunciamentos judiciais com o conteúdo do art. 267 ou do art. 269, que não podem ser classificados como sentença.

Pensamos assim, que o conceito mais apropriado seria considerar a sentença como o pronunciamento do juiz que tem por conteúdo preponderante a resolução da relação jurídica submetida ao Poder Judiciário (relação jurídica e procedimento). É exatamente este conteúdo preponderantemente que faz com que a sentença produza externamente um efeito peculiar de levar ao trânsito em julgado".<sup>5</sup>

Por tudo isso, notava-se que dar importância, exclusivamente, àquelas matérias do art. 267 ou 269 do CPC/1973 para a conceituação de sentença, não representava a melhor exegese do sistema processual civil. A simples leitura das

5. FLÁVIO CHEIM JORGE, Sentença cível, *RePro* 104/117.

diversas hipóteses ali constantes mostrava que elas não se amoldavam, cientificamente, a uma estrutura capaz de levar a um conceito exato.

Se, de fato, a intenção era de corrigir o equívoco do Código de Processo Civil quanto ao conceito de sentença, por certo que não bastava simplesmente alterar o § 1.º do art. 162 do CPC/1973. Imprescindível seria modificar toda a estrutura do Código, permitindo-se, assim, que esse pronunciamento voltasse a ter a sua concepção original, qual seja, a de representar o sentimento do juiz quanto à pretensão levada a ele através do processo.<sup>6-7</sup>

Concluía-se, portanto, no âmbito do CPC/1973, que por sentença deveria ser entendido o pronunciamento do juiz com aptidão de por fim à fase de conhecimento ou à fase de execução (antigos processos de conhecimento e de execução). Não se extinguindo estas etapas do processo sincretico, inexistirá sentença. A finalidade de levar à extinção da fase cognitiva ou executiva, era uma característica que não poderia ser retirada da sentença.<sup>8-9</sup>

6. É que, como lembra CARLOS SILVEIRA NORONHA (*Sentença cível: perfil histórico-dogmático*, p. 274), o vocábulo sentença vem do latim *sentire* e teria derivado de *sentiendo*, gerúndio desse verbo latino, originando a expressão *sententia* no direito romano.
7. Como explica, com proficiência, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, A nova definição de sentença (Lei 11.232), *Revista dialética de direito processual civil*, vol. 39-85: "Em suma: as recentes reformas não produzem mudanças substanciais na maneira pela qual se identificam os pronunciamentos judiciais e se caracterizam os respectivos regimes. Podem, quando muito, forçar o intérprete a tal ou qual manobra hermenêutica, para acomodar conceitos e flexibilizar arestas". De igual forma, com propriedade, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, p. 372 entendem que "a modificação trazida pela L. 11232/05 não alterou o sistema do CPC [1973] no que tange aos pronunciamentos do juiz e sua recorribilidade. (...) A mens legislatoris foi externada no sentido de transformar os processos de liquidação de sentença e de execução em "etapas finais do processo de conhecimento, após um *tempus iudicari*, sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (Exposição de Motivos do Min. da Justiça ao Projeto de Lei da Câmara 3253/04, que se converteu na Lei 11232/05). O que quis o legislador foi construir apenas um processo, com as fases de conhecimento, liquidação e execução. Por isso previu agravo contra o julgamento de liquidação (CPC [1973] 475-II, incluído no CPC pela Lei 11232/2005) e da impugnação ao cumprimento de sentença (CPC [1973] 475-M § 3.º)".
8. Em sentido conforme, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, p. 373, onde afirmam, corretamente, que "não se pode definir sentença apenas pelo que estabelece o CPC [1973] 162 § 1.º, literal e isoladamente, mas sim levando-se em conta o sistema do CPC, isto é, considerando-se também o CPC [1973] 162 §§ 2.º e 3.º, 267 *caput*, 269, *caput*, 475-II, 475-M § 3.º, 504 (alterado pela L. 11.276/2006), 513 e 522".
9. "Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil [1973] pela Lei 11.232/2005, máxime a redação dada ao § 1.º do art. 162, percebe-se que



O CPC/2015, como se vê da leitura do art. 203, § 1.º, optou pelo conceito de sentença ora exposto. A finalidade continua a ser o elemento de principal característica desse pronunciamento.

Se o pronunciamento tem por aptidão por "fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (art. 203, § 1.º), ele deverá ser conceituado como sentença.

As matérias previstas nos arts. 485 e 487, que equivalem àquelas dos arts. 267 e 269, do CPC/1973, não são exclusivas da sentença, podendo fundamentar perfeitamente as decisões interlocutórias.

É o que se passa quanto ao pronunciamento que indefere, liminarmente, reconvenção;<sup>10</sup> que exclui, no saneador, um dos litisconsortes;<sup>11</sup> que indefere parcialmente a petição inicial<sup>12</sup> etc.

Cuidam-se, evidentemente, de decisões interlocutórias, e não são atacáveis por recurso de apelação.

Importante, assim, observar, que a opção do legislador de fazer a relação da sentença com o término da fase procedimental, repercute diretamente no recurso a ser interposto contra ela. Estando a apelação nos mesmos autos, somente deve ser interposta contra decisões que encerram o procedimento destinado àquela fase. Se há prosseguimento do procedimento em primeiro grau, não há condições materiais de a apelação ser julgada pelo tribunal. Por tudo isso, o agravo de instrumento se mostra o adequado nestas hipóteses, uma vez que terá curso no tribunal correspondente, independentemente do trâmite procedimental em primeiro grau.

o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro" (REsp 645.388/MS, 4.ª T., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 02.04.2007).

10. STJ, REsp 443.175/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4.ª, DJ 16.12.2002.

11. "Decisão que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus, sendo, portanto, passível de impugnação via agravo de instrumento" (STJ, REsp 675.885/PR, 2.ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.05.2006). No mesmo sentido, STJ, AgRg no REsp. 1.204.587/MG, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.02.2011.

12. "O indeferimento inicial de parte dos pedidos formulados em ação cautelar de protesto e interpelação não põe termo ao processo, que é uno e prossegue quanto aos demais, de sorte que a decisão é interlocutória e deve ser atacada por agravo de instrumento e não por apelação" (STJ, REsp 706.293/RS, 4.ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.10.2006).

Exatamente por conta disso, é que o CPC/2015 prevê expressamente o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que possuem conteúdo dos arts. 485 e 487, mas que não tem a aptidão de por fim à fase procedimental.

É o que se verifica com o cabimento do agravo de instrumento contra: (a) decisão interlocutória que extingue apenas parcela do processo (art. 354, parágrafo único); (b) decisão interlocutória que julga antecipadamente parte do pedido (art. 356, § 1.º), bem como, contra interlocutórias que versem sobre o mérito do processo (art. 1.015, II).

## 5.2 Decisão interlocutória

A decisão interlocutória, por sua vez, não apresenta contornos específicos e delimitados capazes de conceituá-la rigorosamente. "Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem que ser decisória."<sup>13</sup>

A característica comum de todas as interlocutórias é sempre a mesma. São pronunciamentos judiciais, proferidos incidentalmente no processo, de natureza decisória e que não propiciam o término da fase de cognição ou de execução.

Por isso é que consideramos um tanto quanto tautológico o próprio nome atribuído pelo Código. Preferível que o Código de Processo Civil a tivesse denominado simplesmente de "interlocutória", porque decisão ela já é, assim como o é a sentença e a grande maioria dos acórdãos, não tendo o legislador utilizado da palavra "decisão" antes de suas denominações.

Dessa forma, quando nos referimos à decisão, podemos mencionar a existência de uma decisão interlocutória, sentença ou mesmo acórdão. Não se enquadram nessa classificação os despachos, pois a diferença deles para os demais é justamente a ausência de conteúdo decisório relevante.

Para o Código de Processo Civil, interlocutória "é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1.º", isto é, no conceito de sentença.

Logo, resta evidente que a questão tem que ser resolvida justamente no curso do processo, sem que tenha aptidão de conduzir ao término da fase de cognição ou de execução, pois, do contrário, será caracterizada como sentença.

Além disso, não importa o conteúdo desse pronunciamento, podendo até mesmo ter, como visto acima, em sua fundamentação as matérias constantes dos arts. 485 e 487.

13. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *Os agravos no Código de Processo Civil brasileiro*, p. 79.



Para se ter uma melhor compreensão a respeito do que vem a ser "questão", imprescindível lembrar desde logo a estrutura do processo, que desencadeado pela vontade do autor chega ao término de uma de suas fases (a de conhecimento, por exemplo) através de uma sentença.

Sendo o processo acentuadamente marcado pela concatenação de atos processuais visando ao fim último da prestação da tutela jurisdicional, é natural o surgimento de uma gama enorme de questões, de variadas naturezas e formas, no desenvolvimento dessa relação processual até que venha ao final a ser proferida a sentença.

A dialeticidade do processo faz com que ele inicie com a formulação de um pedido, que vem embasado com várias afirmações e alegações, capazes de ensejar o seu acolhimento. De outra parte, nesta sequência, o réu, instado a se defender, deduz pretensão contraposta, negando as afirmações e alegações do autor, e muitas vezes deduzindo outras novas, para que prevaleça o seu direito, em detrimento da pretensão do demandante.

Lembra JOÃO DE CASTRO MENDES, que "cada afirmação forma, com a sua contrária, uma alternativa chamada questão", e, justamente na resolução dessa questão é que o juiz se pronuncia através das decisões interlocutórias.<sup>14</sup>

Percebe-se, por isso, pelo que se expõe, que o conceito de questão assume grande importância para a perfeita compreensão das decisões interlocutórias.

O primeiro a identificar a sua real importância foi CARNELUTTI, quando comentava a respeito dos elementos do litígio. Para referido autor, a noção de questão é fundamental para que o mecanismo do processo seja entendido. Segundo narra, "quando uma afirmação compreendida na razão (da pretensão ou da discussão) possa engendrar dúvidas e, portanto, tenha de ser verificada, converte-se numa questão. A questão pode-se definir, pois, como um ponto duvidoso, de fato ou de direito, e sua noção é correlativa da afirmação".<sup>15</sup>

Na mesma sequência, ALFREDO BUZARD, em seu memorável *Agravo de petição*, lembra que "a decisão da lide, ou melhor, a decisão sobre a pretensão, ou sobre a contestação se obtém resolvendo questões. As razões (da pretensão, ou da contestação) passam a ser questões (do processo) e estas se resolvem em razões (da decisão)".<sup>16</sup>

No que tange, propriamente, às questões, é importante ressaltar que a controvérsia não precisa ser direta e atual, bastando ser potencial.

14. Apud JOÃO BATISTA MONTEIRO, O conceito de decisão, *RePro* 23/71.

15. FRANCESCO CARNELUTTI, *Sistema de direito processual civil*, vol. 2, p. 39.

16. ALFREDO BUZARD, *Do agravo de petição*, p. 95.

É o próprio CARNELUTTI, na lição acima trazida, que diz que basta que a afirmação "possa engendrar dúvidas, e, portanto, tenha de ser verificada" para que já se esteja diante de uma questão.<sup>17</sup>

Assim sendo, as questões podem ser classificadas em *atuais* se o réu opõe afirmação contrária à do autor ou se o juiz for obrigado a dela conhecer *ex officio*; e meramente *potenciais*, se isso não ocorre.

Podem também ser questões de forma ou de fundo, se dizem respeito a aspectos puramente procedimentais ou se estão ligadas à própria prestação da tutela jurisdicional.

Há ainda outra classificação, importantíssima, que as distingue em questões de fato e questões de direito.<sup>18</sup>

Com fundamento nessas premissas, fica fácil compreender que a interlocutória será aquele pronunciamento que resolve as questões surgidas no curso do processo e que não tenham aptidão de levar ao encerramento da fase cognitiva ou executiva.

### 5.3 Despachos

A grande dificuldade que muitos autores têm em conceituar os despachos talvez decorra do fato de não terem observado a sua finalidade.

Não buscam os despachos, ao contrário da interlocutória e da sentença, resolver questões.

A *causa finalis* dos despachos é possibilitar o andamento do processo e a movimentação procedimental. Conquanto o processo se movimente por impulso próprio, necessário se faz que, aqui ou ali, intervenha o juiz, para fixar as coordenadas dessa movimentação e comandar o curso do procedimento.<sup>19</sup>

O próprio art. 2.º do CPC/2015 é categórico ao afirmar que o processo começa por iniciativa das partes, mas que se desenvolve pelo impulso oficial. São justamente os despachos que permitem esse impulso oficial pretendido pelo legislador, tornando-se essenciais à prestação da tutela jurisdicional.

17. Se o raciocínio acima não for correto, não poderá se falar na existência de questões, e tampouco de decisões interlocutórias, quando existentes os efeitos da revelia, pois em tal caso, não havendo contraposição às afirmações e alegação, não se poderia falar em questão controvertida.

18. Essa classificação assume grande importância para o cabimento dos recursos extraordinários, visto que não se presta para reexame de questões de fato, mas tão somente de direito.

19. JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Manual de direito processual civil*, vol. 3, p. 41.



Conclui-se, pois, que os despachos devem ser considerados atos meramente ordinatórios, destinados ao desenvolver natural do processo, onde a prática de atos processuais pelo juiz liga-se exclusivamente ao impulso processual.

O Código de Processo Civil preferiu não conceituar os despachos. Disse apenas que são "todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte" (art. 203, § 3.º do CPC/2015).

Os despachos não podem ser considerados como atos decisórios, propriamente ditos. Por mais que exista certo conteúdo decisório nos despachos, como a sua finalidade não é a resolução de questões, o mesmo é desprezível e irrelevante.

Ainda que se diga que quando o juiz determina a juntada de documento, designa audiência preliminar ou mesmo dá vista à parte contrária de documentos novos etc., algo foi resolvido, tal resolução é automática e desprovida de conteúdo decisório relevante, que faz com que não seja considerada "decisão" *stricto sensu*.

Exatamente por não serem consideradas decisões é que não há que se falar na existência de preclusão diante da prolação de um despacho, bem como na necessidade de fundamentação (93, IX, da CF/1988). A parte poderá, a qualquer momento, pedir que outro pronunciamento seja proferido ao invés daquele, e o juiz de plano poderá atender ao requerimento formulado, visto não se verificar a preclusão *pro judicato*, ao contrário do que acontece com as interlocutórias e com a sentença.

O CPC/2015 manteve a modificação introduzida ao CPC/1973 pela Lei 8.952/1994, com a introdução do § 4.º ao art. 162 do CPC/1973, prevendo a possibilidade de os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, serem praticados de ofício pelo servidor, independentemente de despacho do juiz.

Essa alteração visa a desburocratizar os trabalhos judiciais, propiciando que os auxiliares de justiça pratiquem atos que antes eram privativos dos magistrados. É o que CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO denominou de "automatismo judicial".<sup>20</sup> Apesar de o referido dispositivo fazer menção apenas à prática de atos pelo "servidor", imprescindível se torna dizer que por servidor deve ser considerado unicamente o escrivão, ou o chefe da secretaria, ou ainda pessoa por ele oficialmente designada.<sup>21</sup>

A consideração que logo surge, diante dessa modificação, é no sentido de se saber se agora não teria o legislador estabelecido um critério para distinguir

20. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A reforma do Código de Processo Civil*, item 48, p. 82.

21. EGAS MONIZ DE ARAGÃO, *ob. cit.*, item 38-A, p. 43.

despachos de despachos de mero expediente. Aqueles somente praticados pelo juiz, enquanto estes possíveis de serem praticados pelos auxiliares da Justiça.

Com efeito, quanto a esse questionamento, observa-se que permitiu o Código, que determinados atos sejam praticados pelos auxiliares de justiça, o que nos leva a crer que o próprio legislador passou a considerar alguns despachos mais importantes do que os outros, dando origem então a um critério para a distinção entre despacho e despacho de mero expediente: o da importância do pronunciamento.

A professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER adota esse posicionamento, demonstrando que atualmente os considerados despachos de mero expediente são justamente os praticados pelos serventuários da justiça, ao passo que os despachos propriamente ditos são os de exclusividade do magistrado.<sup>22</sup>

Dúvida não há de que aqui houve uma delegação de poderes ao escrivão para que pratique atos de competência do juiz. Os despachos são atos de competência do juiz, mas por disposição legal alguns passaram a ser também praticados pelo escrivão, sem se retirar, por óbvio, a competência do magistrado, que poderá praticá-lo ou mesmo revisá-lo.

O grande problema será justamente identificar os atos de menor importância, que poderão ser praticados pelo escrivão. O Código refere-se a dois – juntada de documentos e vista obrigatória –, que, certamente, não ensejam dúvida alguma quanto ao fato de serem de menor importância. No entanto, a questão não é tão simples, visto que existem inúmeros despachos que, a nosso ver, não podem ser delegados ao escrivão, pois não prescindem do necessário conhecimento jurídico, como por exemplo: envio dos autos ao contador, arquivamento dos autos, intimação do autor para se manifestar sobre a contestação etc.

De fato, o que não se pode deixar de mencionar é que a distinção acima citada é meramente teórica, pois, mesmo se tratando de despachos, independentemente de sua natureza, as consequências serão sempre as mesmas, já que não haverá preclusão e não terá cabimento qualquer recurso.

#### 5.4 Distinção entre sentença e decisão interlocutória

A distinção entre decisão interlocutória e sentença decorre de critério eminentemente topológico,<sup>23</sup> visto que ambas têm como característica essencial

22. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *Os agravos no Código de Processo Civil brasileiro*, p. 83. Cita a autora, como exemplo de atos meramente ordinatórios, a remessa dos autos ao contador, a entrega do processo ao perito, cobrança de autos indevidamente retidos pelo advogado da parte.

23. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, p. 239.



conteúdo decisório. O diferencial é que a sentença se localiza como último ato da fase de cognição ou de execução, enquanto a interlocutória é proferida no curso dela.

Na prática, os principais problemas para se distinguir a sentença da decisão interlocutória ocorrem quando há lides ou processos incidentes ou então com a resolução parcial da causa.

Em nosso sentir, a solução coerente de tais problemas somente poderá ser levada a efeito com base na compreensão acima exposta.

Em todos os casos de lides complexas, como regra, somente existe um procedimento, normalmente desencadeado com o ajuizamento da ação principal. A ação proposta posteriormente não possui um procedimento autônomo, isto é, ela utilizará o procedimento já existente. Haverá mais de uma ação, mais de um processo e um único procedimento, uma única base procedimental.

Assim, cada um desses processos somente poderá ser considerado extinto a partir do momento em que o procedimento através do qual ele se desenvolve tiver fim.

É o que ocorre com a reconvenção quando é julgada juntamente com a ação principal ou quando é extinta liminarmente. Na primeira hipótese trata-se inquestionavelmente de sentença. A relação jurídica processual foi extinta e toda a fase de cognição também. Já na segunda situação, o mesmo não se pode dizer. Teremos evidentemente um caso de decisão interlocutória, eis que põe-se término somente à relação jurídica processual, permanecendo intacto o procedimento. Neste último caso, o procedimento da reconvenção é o mesmo da ação principal – mesma base procedimental – motivo pelo qual apenas terá fim quando extinta esta.

Com a nova técnica do CPC/2015, permitindo o julgamento parcial da causa (arts. 354 e 356) foi necessário dispor expressamente pelo cabimento de agravo de instrumento, já que se poderia levar a crer – erradamente – que seria sentença.

### 5.5 Distinção entre decisão interlocutória e despachos

Como já mencionado, parece evidente que a principal distinção que se pode notar entre os despachos e as decisões interlocutórias é que aqueles não possuem conteúdo decisório relevante. Trata-se, como prescreve o Código de Processo Civil, de atos praticados pelo juiz, para os quais a lei não estabelece qualquer forma, visando impulsionar o processo oficialmente.

E justamente por não estarem ligados diretamente à resolução de quaisquer questões surgidas no curso do processo, mas tão somente ao impulso oficial, é que contra os mesmos não cabem recursos.

Entretanto, muitas vezes, não é tão simples fazer a distinção entre as decisões interlocutórias e os despachos. Dizer, apenas, que os despachos são atos meramente ordinatórios e que não causam prejuízo, segundo pensamos, não serve para identificá-los.

Em primeiro lugar, a decisão interlocutória muitas vezes também está diretamente ligada ao impulso processual. Em segundo, o fato de causar ou não prejuízo não se relaciona com a natureza do pronunciamento. Não é porque, v.g., uma sentença homologatória não causa prejuízo às partes, que ela deixa de ser sentença e passa a ser considerada despacho.

Causar ou não prejuízo não está ligado à concepção de decisão, mas sim à possibilidade da utilização dos recursos.

A existência do prejuízo é que possibilitará o julgamento de mérito do recurso, na medida em que se relaciona com o requisito de admissibilidade concernente ao interesse de recorrer.

Assim, em nosso sentir, é demasiadamente equivocado dizer que o despacho que causa prejuízo é recorrível ou mesmo que o despacho que causa prejuízo é decisão interlocutória. O erro consiste em tentar classificar o instituto pelos seus efeitos e não pela sua própria natureza.

O critério que pensamos ser o correto tem como “pedra de toque” a atividade mental e intelectual do juiz na resolução das questões.

Com efeito, decisão significa um “juízo”. Como ensina CARNELUTTI, “alguém, exatamente o juiz, declara o seu pensamento acerca da razão ou da falta de razão de cada parte”.<sup>24</sup> A decisão implica em uma escolha ou em um julgamento. O juiz, diante de uma determinada questão, pratica o seu juízo, o seu julgamento, a escolha do caminho a ser percorrido pelo processo.

A resolução da questão, portanto, para que seja caracterizada uma decisão, evidencia a necessidade de um grau acentuado de cognição do juiz, diante dos caminhos a ele apontados. O juiz terá então de efetuar propriamente um julgamento, sendo dele exigida uma reflexão, uma atividade mental profunda de escolha.

No despacho, não existe esse tipo de atividade mental. O pronunciamento no despacho é automático e decorre da pura aplicação da lei, sem considerável avaliação de escolha. A essência da solução, segundo pensamos, encontra-se na inexistência de atividade intelectual relevante.

24. FRANCESCO CARNELUTTI, *Sistema de direito processual civil*, vol. 1, p. 407.



Vejamos, por exemplo, o problema que envolve a determinação da citação. Por qualquer lado que se olhe, tecnicamente, o pronunciamento do juiz que admite a petição inicial e determina a citação do réu tem que ser considerado decisão.

O Código de Processo Civil não prevê a situação na qual o juiz, recebendo em suas mãos os autos com a petição inicial, simplesmente determina a citação do réu, sem qualquer avaliação prévia. Exige-se mais. Espera-se que o juiz analise a petição, que a mande emendar nas hipóteses de vícios sanáveis (art. 321 do CPC/2015) ou que a indefira liminarmente nas hipóteses previstas no art. 330 do CPC/2015.

Apesar de ser essa a posição técnica, não se pode olvidar que atualmente o "cite-se" tem-se revelado como um despacho. O que estamos querendo dizer é que a grande maioria dos magistrados não adota o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Civil, limitando-se, ao receber a petição inicial, a determinar a citação do réu. Adotando-se tal postura, por certo, que o "cite-se" deve ser considerado um despacho, desprovido de qualquer atividade mental considerável.

Como lembra RITA GIANESINI, esse pronunciamento judicial positivo tem, sem dúvida alguma, conteúdo decisório. Não pode ser considerado como mero impulso processual, o juiz não dará pura e simplesmente impulso ao processo. É mais do que isso.<sup>25-26</sup>

Se o juiz, ao receber a petição inicial, não avalia as condições da ação, os pressupostos processuais e se a petição inicial é apta, então, não fez juízo, não fez julgamento, praticando ato meramente operativo.

25. RITA GIANESINI, Da recorribilidade do "cite-se", *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outras formas de impugnação às decisões judiciais*, p. 938.

26. De acordo com BARBOSA MOREIRA, "a despeito da denominação tradicional, encampada pelo Código (v. art. 285, verbo "despachará"), o despacho liminar mal se harmoniza, por sua natureza, com o conceito de mero despacho. A lei claramente lhe dá conteúdo decisório, determinando ou permitindo que nele sejam resolvidas várias questões. O deferimento do pedido de citação do réu pressupõe, com efeito, que o órgão judicial haja apreciado (e resolvido no sentido afirmativo) todas as questões acima enumeradas, conquanto não se deva entender que fiquem elas desde logo preclusas. Não se trata de puro ato de impulso processual. O controle da regularidade formal e dos requisitos de admissibilidade da ação entre no conceito amplo de saneamento. Envolve solução, no curso do processo, de questões incidentes (art. 162, § 2.º). Quando o juiz defere a petição inicial (despacho liminar de conteúdo positivo), estará, pois, praticando ato que mais se aproxima de uma decisão interlocutória que de mero despacho" (BARBOSA MOREIRA, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, p. 24).

Por isso é que a prática está fazendo com que um pronunciamento, que foi concebido para ser ato de julgamento, passe a ser considerado um despacho, desprovido de avaliação.<sup>27-28</sup>

## 5.6 Pronunciamentos proferidos nos tribunais

Estabelece o art. 204 do CPC/2015 que acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Além dos julgamentos colegiados, que consiste em acórdãos, é também plenamente possível a atividade monocrática (decisões unipessoais) nos Tribunais, como, por exemplo, as previstas no art. 932 do CPC/2015, quanto à admissibilidade dos recursos pelo relator; no que tange à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; as apreciações de liminares em medidas cautelares e mandados de segurança de competência originária do Tribunal, entre tantas outras.

Esses pronunciamentos monocráticos são classificados como decisões interlocutórias, perfeitamente passíveis de existirem nos tribunais. Também é admissível a existência de despachos nos tribunais, como, por exemplo, o do relator encaminhando a apelação para revisão.

A questão que poderia dar ensejo a questionamentos é aquela que diz respeito à existência de sentença nos tribunais.

JOSÉ FREDERICO MARQUES, depois de enfatizar que os órgãos monocráticos dos tribunais também podem proferir sentenças, decisões interlocutórias ou despachos, esclarece que "os acórdãos podem ter os efeitos das sentenças ou das decisões interlocutórias: o acórdão, em que há julgamento de apelação contra sentença de mérito, terá efeito igual à sentença; aquele que der provimento contra sentença que não resolveu o mérito terá efeito idêntico ao da decisão interlocutória. Nos agravos de instrumento, o acórdão que mantiver o pronun-

27. Se essa posição pode ser assim defendida no que tange ao processo de conhecimento, o mesmo não se pode dizer quanto ao processo de execução. Neste, o único momento em que o magistrado possui para avaliar as condições da ação e os pressupostos processuais é quando determina a citação. Ao contrário do processo de conhecimento, não existe na execução uma fase de saneamento, onde o juiz poderá avaliar as condições de procedibilidade após a resposta do réu. No processo de execução, determinando-se a citação, o juiz não mais avaliará a sua procedibilidade. Ver, por todos, MARCELO LIMA GUERRA, *Execução forçada - Controle de admissibilidade*, *passim*.

28. Entendendo pelo cabimento de recurso contra o cite-se: TACSP [extinto], AgIn 407.155-6, 8.ª Cãm, j. 05.04.1989. Em sentido contrário: STJ, REsp 195848/MG, j. 18.02.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.



ciamento de primeiro grau será de regra, pelos seus efeitos, uma decisão; mas o que lhe der provimento trará, em alguns casos, resultados idênticos à sentença, uma vez que pode encerrar o processo (se no despacho saneador, por exemplo, repelir o juiz a arguição de *res iudicata* e, em grau de agravo, o juiz *ad quem* acolhê-la, o acórdão, por seus efeitos, será idêntico à sentença)".<sup>29</sup>

Por certo que concordamos integralmente com a conclusão a que chega FREDERICO MARQUES, quando diz que, em tese, até se poderia fazer a classificação acima, que possibilitaria a existência de sentenças nos tribunais, mas, no entanto, pela sistemática adotada pelo Código, tal solução não poderia ser acolhida, visto que a sentença está relacionada com o término da fase cognitiva ou executiva em primeiro grau de jurisdição.

Não se pode olvidar que tal postura pode também ser alvo de críticas, quando se defende a existência de despachos e interlocutórias nos Tribunais, em conformidade com o que dispõe o art. 203 do CPC/2015, e, ao mesmo tempo, com base no mesmo artigo, sustenta-se a inexistência de sentenças.

Poder-se-ia, inclusive, indagar sobre a possibilidade da remessa necessária (art. 496 do CPC/2015) contra acórdãos proferidos em mandado de segurança de competência originária do tribunal. Veja-se que a concessão da segurança, em tais casos, poderá implicar grande prejuízo à Fazenda Pública, pois contra esses acórdãos somente poderá utilizar-se de recursos excepcionais, onde se torna inviável o reexame de fatos e provas. Quer dizer, se o mandado de segurança fosse impetrado e concedido em primeiro grau, haveria possibilidade de discussão ampla, mas pelo fato de ter sido impetrado no tribunal, tal possibilidade restaria inexistente.

Observações como essa, nos levam a perceber que o CPC/2015 poderia ter revisto os conceitos dos pronunciamentos judiciais nos tribunais, não se podendo falar simplesmente que existem despachos e interlocutórias (idênticos aos proferidos em primeiro grau), e que não existem sentenças.

É possível também notar a existência de pronunciamentos monocráticos nos tribunais que ortodoxamente não podem ser considerados nem despachos nem decisões interlocutórias.

Observe-se, por exemplo, a decisão proferida pelo relator em mandado de segurança de competência originária que o extingue pela existência de decadência.

Que pronunciamento seria esse? De despacho não se trata, visto ter conteúdo decisório relevante. Quanto a acórdão se pode dizer o mesmo, pois não

29. JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Manual de direito processual civil*, vol. 3, p. 22.

estamos diante de pronunciamento colegiado. Também não acreditamos que seja decisão interlocutória, eis que não se tem a resolução de uma questão de forma incidental no processo, mas sim a própria extinção. E quanto à sentença?

Se esse pronunciamento fosse proferido em primeiro grau, não teríamos dúvida em sustentar a existência de sentença, no entanto, a mesma conclusão parece não ser permitida em sede de tribunal. Exemplos como esses servem para demonstrarmos que não podemos simplesmente tentar aplicar o art. 203 do CPC/2015 nos tribunais, visto existirem peculiaridades importantes que não podem deixar de ser consideradas.